

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.862/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000266022-27
Impugnação: 40.010138173-11 (Coob.)
Impugnante: Oi Móvel S/A (Coob.)
IE: 002102042.00-73
Autuada: TNL PCS S/A
IE: 062133441.00-10
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS incidente nas prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas virtuais (créditos de telefonia pré-paga), promovidas pela Impugnante para usuários do serviço móvel de telefonia, cujo aparelho é habilitado em Minas Gerais, em razão da falta de emissão das notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), modelo 22. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso VII da Lei Complementar n.º 87/96, art. 6º, inciso XI da Lei n.º 6.763/75 e art. 41, inciso II e § 1º, inciso II do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XVI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido em decorrência de prestações de serviço de telecomunicações relativas a ativações de recargas pré-pagas de telefonia móvel, sem a respectiva emissão de documentos fiscais, no período de janeiro dezembro de 2011.

O contribuinte Oi Móvel S/A foi incluído como coobrigado em face do disposto nos arts. 129 e 132 do Código Tributário Nacional, uma vez que a sua responsabilidade solidária decorre da incorporação da TNL PCS S/A efetivada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1º de fevereiro de 2014.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e, 55, inciso XVI.

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada Oi Móvel, sucessora por incorporação da TNL PCS S/A apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 131/142, em síntese, aos argumentos seguintes:

- recolheu corretamente o tributo devido, conforme regulamentação específica prevista na Lei Complementar n.º 87/96 e entendimento corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ;

- consoante definição dada pela Lei Complementar n.º 87/96, os cartões e recargas pré-pagas tem natureza jurídica de cartões, fichas ou assemelhados, e, por isso, sua forma de tributação é diferenciada;

- o imposto incidente sobre o fornecimento de cartões deverá ser pago no local do estabelecimento da operadora que fornecer os cartões ou assemelhados, os quais podem ser utilizados em qualquer ponto do território nacional, conforme definição do sujeito passivo da exação dada pela Lei Complementar n.º 87/96;

- a Lei Complementar n.º 87/96 também considera ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento dos cartões pré-pagos ou disponibilização das recargas *online* aos usuários, excepcionando a regra geral de que o ICMS-comunicação é devido no momento da prestação do serviço;

- em suma: o ICMS é devido ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento da empresa de telefonia que fornece as recargas eletrônicas e os cartões telefônicos, como no presente caso;

- a função da ficção jurídica criada pelo legislador é apenas a de permitir que, no caso do serviço de telefonia pré-paga, o ICMS possa ser exigido da operadora antes que a efetiva ligação telefônica seja por ela completada;

- desse modo, pelo cotejo dos arts. 11, inciso III, alínea b e 12, § 1º da Lei Complementar n.º 87/96, fica claro que, se o fornecimento não for para outra empresa de telefonia, não há que se falar em afastamento da regra de incidência do ICMS sobre o serviço de comunicação;

- a previsão contida no art. 41 do Anexo IX do RICMS/MG, por não estar em conformidade com a regra una estabelecida na Lei Complementar n.º 87/96 para tributação dos serviços de comunicação prestados mediante fichas, cartões ou assemelhados, não se aplica ao presente caso;

- as recargas de créditos feitas em telefones habilitados no Estado de Minas Gerais podem decorrer também de cartões e recargas pré-pagas fornecidas por estabelecimentos localizados em outras unidades da federação a empresas distribuidoras que se encarregam da logística de destinação dos créditos;

- portanto, amparada na Lei Complementar n.º 87/96, sempre agiu de forma correta: a tributação é feita no momento do fornecimento dos cartões, fichas ou assemelhados ao intermediário/distribuidor, com pagamento do ICMS em favor do estado onde se localiza o estabelecimento fornecedor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ressalta-se que a exclusão do Estado de Minas Gerais do Convênio ICMS n.º 55/05 pelo Convênio ICMS n.º 166/062, necessariamente o conduz às disposições da Lei Complementar n.º 87/96 sobre a matéria, como não poderia deixar de ser;

- chancelando a conduta adotada, qual seja, cumprir a determinação expressa da Lei Complementar n.º 87/96, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. n.º 1.119.517/MG, declara que, “o ICMS será devido ao ente federativo onde se encontra o estabelecimento da empresa que forneça tais instrumentos /fichas, cartões ou assemelhados”;

- transitado o referido acórdão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em maio de 2010, a partir de junho de 2010, não teve dúvidas de que o procedimento correto seria a tributação dos créditos telefônicos no momento de seu fornecimento, em estrita observância às disposições legais da Lei Complementar n.º 87/96;

- sucessivamente, sustenta a impossibilidade de cominação de multa isolada na espécie por inexistência de descumprimento de obrigação acessória, já que a não emissão de nota fiscal se deu por divergência na interpretação da legislação relativa à obrigação tributária principal;

- o dispositivo que fundamenta a penalidade menciona a hipótese de aplicação da multa quando o serviço é prestado sem a emissão de documento fiscal, o que não é o caso, já que emitiu regularmente as notas fiscais, quando do fornecimento dos cartões indutivos;

- contudo, tal como determina a Lei Complementar n.º 87/96 e confirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as notas fiscais foram emitidas ao estado onde se deu o fornecimento dos cartões aos intermediários e não ao Estado de Minas Gerais, onde foram redistribuídos pelos revendedores;

- a questão é atinente à discussão sobre o momento correto da ocorrência do fato gerador do ICMS quando o serviço de telecomunicação é prestado mediante fichas, cartões ou assemelhados, isto é, refere-se à discussão da obrigação principal;

- sendo assim, não há nenhum descumprimento de obrigação acessória a ser penalizado pela multa aplicada, visto que os seus documentos fiscais estão todos em conformidade com a sistemática de recolhimento do ICMS-comunicação incidente sobre serviços de telefonia prestados via cartões e assemelhados;

- a suposta falha apontada pela Fiscalização, na verdade, não afeta o campo das obrigações acessórias, mas o das obrigações tributárias principais;

- a *ratio legis* inerente ao art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75 está baseada justamente na prevenção e repressão de tentativas de esconder eventual fraude ao Fisco, não sendo aplicável a penalidade nos casos em que o contribuinte entende, com amplo amparo legal e jurisprudencial, não ser devido o ICMS ao Estado de Minas;

- a Câmara Especial deste Eg. Conselho de Contribuintes teve oportunidade de se manifestar sobre esta questão, em caso que pode ser equiparado ao presente (Acórdão n.º 3.966/12/CE), quando afastou a multa por falta de destaque de ICMS na nota fiscal, pelo fato de o contribuinte tê-lo feito fundado em legítima convicção de que os serviços não são tributados, ainda que o Fisco entenda o contrário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cabe ressaltar que esse entendimento tem sido sistematicamente utilizado em todas as decisões deste Eg. CC/MG;
- não se pode imputar descumprida obrigação acessória em virtude da não emissão de notas fiscais de serviço de telecomunicação ao Estado de Minas Gerais, quando a obrigação foi cumprida em consonância com legítima interpretação dos fatos;
- por fim, caso os argumentos supra sejam superados, o que se admite tão somente para argumentar, o *quantum* exigido deve ser revisto;
- a norma em questão fixa a penalidade no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da prestação quando a infração for apurada com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, sendo esta a hipótese do caso;
- ocorre que houve um erro no Demonstrativo do Crédito Tributário conforme aponta o relatório de ativações de recargas por distribuidora em meio eletrônico apresentado ao Fisco;
- tal desacerto viciou, não só cálculo do valor total do imposto exigido, como também o cômputo das penalidades aplicadas, conseqüentemente, a multa de revalidação, fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, também está incorreta.

Ao final, pede a Impugnante a procedência da presente impugnação, com conseqüente cancelamento de todo crédito tributário e, sucessivamente, pugna-se pela (i) exclusão da multa isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, visto que o fato reputado ilícito não decorreu do intento de ocultar suposta evasão tributária, mas sim de divergência interpretativa a respeito da exigibilidade do tributo no caso; (ii) correção da base de cálculo autuada, haja vista que os valores lançados no Auto de Infração não refletem a coluna C do Anexo 1.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 195/207, contrariamente ao alegado na defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- saliente-se que a intenção da Impugnante em sua defesa é tentar desqualificar a autuação sob o argumento principal de que o ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicação prestados em território mineiro e exigido no presente lançamento não seria devido a Minas Gerais, mas a outro estado, o que é refutado;
- a Impugnante afirma que paga ICMS para outro estado de um serviço que presta em Minas Gerais e usa a própria legislação, mediante entendimento distorcido, para embasar sua prática;
- a Impugnante não anexou o comprovante de pagamento a outro Estado do ICMS relativo às recargas autuadas e nem as Declarações de Apuração do ICMS daquele outro Estado para provar que declarou e pagou um valor de ICMS equivalente ao cobrado neste PTA, jogando por terra toda sua argumentação de defesa;
- além disso, quando se inverte a situação para o nosso Estado, a Impugnante não tributa o fornecimento de recargas oriundas de Minas Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinadas a distribuidores, conforme se pode observar das cópias de dois DANFE exemplificativos extraídos dos arquivos SPED dos anos de 2013 e 2014;

- a Impugnante alega que as remessas de recargas oriundas de outro estado com destino a distribuidores são tributadas na origem, mas os fatos mostram que quando ela efetua remessas oriundas de Minas Gerais para distribuidores não tributa na origem, ou seja, Minas Gerais também não arrecada ICMS;

- esta prática se configura nitidamente num meio escuso de fugir da tributação do ICMS sobre serviços de telecomunicações;

- embora se possa afirmar que os “créditos de telefonia ou recargas virtuais” sejam assemelhados aos “cartões e fichas”, como previsto na Lei Complementar n.º 87/96, muitas diferenças existem entre eles que devem ser consideradas para fins de tributação;

- é possível enumerar as seguintes diferenças que devem nortear uma análise séria, do momento e do local de tributação dos serviços de telefonia relativos a meios de pagamento pré-pagos: 1) cartões e fichas são meios físicos de pagamento, enquanto que recargas são meios virtuais; 2) cartões e fichas são fabricados por terceiros, remetidos para a empresa de telecomunicações, armazenados e distribuídos, enquanto que as recargas são créditos cuja existência depende de um débito, ou seja, da venda ao usuário; 3) cartões indutivos não precisam ser ativados e cartões pré-pagos de telefonia móvel são ativados no momento de sua utilização, ou seja, em momento posterior a sua venda ao usuário, enquanto que recargas são ativadas no momento de sua venda ao usuário; 4) cartões e fichas necessitam de uma distribuição física, transportadora e logística física, enquanto que as recargas não; 5) a utilização do cartão pré-pago de telefonia móvel inicia com o usuário informando à operadora de telefonia o número do cartão e do seu número de celular para que haja a vinculação, enquanto que nas recargas a vinculação ocorre no momento da venda ao usuário com imediata ativação, e; 6) a venda de cartão pré-pago de telefonia móvel ao usuário não significa o mesmo será ativado, enquanto que recarga só é vendida com imediata ativação;

- atentando para as diferenças existentes entre as modalidades pré-pagas física e pré-paga virtual, a legislação mineira criou dispositivos específicos a regulamentar os cartões indutivos em contraponto aos créditos de telefonia móvel de uso particular, nos termos dos incisos I e II art. 41 do Anexo IX do RICMS/02;

- a Impugnante, ignorando as diferenças existentes entre os créditos e cartões indutivos, cita decisão isolada e que se encontra em fase de recurso, do Superior Tribunal de Justiça referente a cartões indutivos de uso em orelhões públicos como parte de sua defesa;

- as diferenças fáticas e jurídicas entre os argumentos e elementos que embasaram a decisão do Superior Tribunal de Justiça e os elementos do presente PTA são evidentes;

- o direito de fruição dos créditos de telefonia móvel pelo usuário só se concretiza após a sua ativação pela concessionária do estado em que o terminal estiver habilitado, antes disso existe apenas um direito potencial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- além disso, os créditos de recarga objetos do presente PTA não podem ser consumidos pelo usuário antes da ativação, diferentemente dos cartões indutivos;
- no nosso caso concreto, a Autuada é o estabelecimento da concessionária responsável pela ativação dos créditos e prestação dos serviços de telecomunicação para terminais habilitados em Minas Gerais;
- no momento da ativação dos créditos, que ocorre no momento da venda ao usuário final, a operadora promove a identificação deste usuário que é cliente de uma prestadora de serviços de telecomunicações e sua vinculação ao valor da recarga. Este procedimento somente é possível com a identificação da Unidade da Federação para qual o terminal particular está habilitado, o que indica o ente tributante;
- portanto, o ICMS devido pela ativação dos créditos em Minas Gerais para terminais mineiros só pode ser devido ao Estado de Minas Gerais;
- a justificativa de otimizar a distribuição também não se aplica aos créditos ou recargas pré-pagas de telefonia, pois, enquanto cartões físicos e fichas, precisam ser fabricados e transportados até os distribuidores, os créditos ou recargas são disponibilizados de forma virtual;
- ainda que fosse comprovado o recolhimento para outro estado, o que não ocorreu, não restam dúvidas de que o ICMS devido pelas ativações de créditos para terminais mineiros deva ser recolhido para Minas Gerais;
- neste caso, não haveria bitributação, pois a tributação efetuada de forma equivocada seria restituída;
- a Lei Complementar n.º 87/96 não define que recargas pré-pagas têm natureza jurídica de cartões, fichas e assemelhados;
- o art. 11, inciso III, alínea b da Lei Complementar n.º 87/96 apenas fixa o local “para os efeitos da cobrança do imposto” e para “definição do estabelecimento responsável” como sendo o do estabelecimento da concessionária que forneça os créditos ou recargas com que o serviço é pago;
- de acordo com o art.12 da Lei Complementar n.º 87/96, o ICMS é devido nas prestações de serviços de telecomunicações pré-pagas mediante créditos de telefonia móvel incide no momento da venda ao usuário;
- considerando a norma inserida no inciso II do art. 41 do Anexo IX do RICMS/02, não existe dúvida de que todos os créditos/recargas vendidos a usuários de celulares habilitados em Minas Gerais deveriam ter sido tributados neste Estado e o ICMS recolhido integralmente para Minas Gerais, ficando caracterizada a infração;
- de acordo com o art. 12, §1º da Lei Complementar n.º 87/96 considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento dos créditos ao usuário, o que somente ocorre em Minas Gerais no último momento da cadeia de distribuição, levando à conclusão de que o art. 41, inciso II do RICMS/02, está corretíssimo;
- diferentemente do que alega a Impugnante em sua interpretação distorcida dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n.º 87/96, suas motivações não acobertam a evasão de receita tributária praticada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no caso, o fato gerador ocorreu dentro do Estado de Minas no instante do fornecimento dos créditos aos usuários mineiros pela distribuidora Radial Logística SA com sede em Belo Horizonte (MG);

- o art. 11 da Lei Complementar n.º 87/96 deve ser lido e interpretado em conjunto com o art. 12 da mesma lei, assim como no contexto dos princípios constitucionais da autonomia dos Estados Federados (art.18 CRFB) e da competência tributária e regulamentar de cada Estado frente ao ICMS em seu território;

- ao analisar estes artigos pode-se identificar que a norma cita para quem está direcionando o fornecimento;

- o estabelecimento da concessionária que fornece o crédito ou recarga virtual é necessariamente o mesmo que presta o serviço de telecomunicações;

- como não é em outro estado que ocorre o fornecimento dos cartões ao usuário, mas sim em Minas Gerais, este é o local da prestação que figura no art. 11 da Lei Complementar n.º 87/96, ficando evidente ser o ICMS devido a Minas Gerais;

- para os efeitos das provas trazidas a este PTA, não houve recolhimento do ICMS para outro Estado, e ainda que tivesse ocorrido tal recolhimento, por ser equivocado não descaracterizaria a infração;

- assim, a Impugnante descumpriu a legislação mineira, ao deixar de emitir notas fiscais na prestação de serviços de telecomunicação e deixar de recolher o ICMS para o Estado de Minas Gerais, sendo exigível a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75 que foi aplicada com redução a 20% (vinte por cento);

- o valor correto da base de cálculo para o mês de março/2011 é o registrado pelo Fisco no Auto de Infração não existindo qualquer erro formal ou erro de cálculo.

Ao final, requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 209/221, que será em grande parte transcrito na decisão a seguir, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e, 55, inciso XVI em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2011, incidente sobre prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas virtuais (créditos de telefonia pré-pagas) promovidas pela ora Impugnante para usuários do serviço móvel de telefonia cujo aparelho é habilitado em Minas Gerais, sem emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), modelo 22, com infringência ao art. 13, inciso III da Lei Complementar n.º 87/96, art. 6º, inciso XI da Lei n.º 6.763/75 e ao art. 41, inciso II e § 1º, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração das irregularidades decorre da análise dos dados contidos nos arquivos eletrônicos transmitidos nos termos dos Convênios de ICMS n.ºs 143/06 e 115/03 e dos livros e documentos fiscais da Impugnante, em especial das notas fiscais de ativação constantes do Anexo 4 (fls. 29/101) e informações contidas nos "Relatórios de ativações, em Minas Gerais, de cartões e recargas de créditos de telefonia pré-paga, por distribuidor no período de janeiro a dezembro de 2011", fornecidos pela própria Defendente em meio eletrônico (Anexo 5 - fl. 104).

Instruem ainda os autos as planilhas constantes do Anexo 1 - Demonstrativo mensal das ativações de recargas não tributadas - Apuração do ICMS devido, exercício 2011 (fl. 23), Anexo 2 - Demonstrativo mensal das ativações de recargas em Minas Gerais, exercício 2011 (fl. 25) e Anexo 3 - Relação de notas fiscais de ativações emitidas para Minas Gerais (fl. 27).

Principalmente tendo em vista que o principal argumento da Impugnante é em relação a devida interpretação das normas de regência da matéria, cabe, inicialmente, trazer a legislação referente ao tema.

As hipóteses de incidência, bem como a ocorrência do fato gerador do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, estão delimitadas na Lei Complementar n.º 87/96 e na Lei Estadual n.º 6.763/75, a saber:

Lei Complementar n.º 87/96

Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

.....

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

.....

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de preço do serviço;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 6.763/75

Art. 5º - O Imposto sobre Operações, Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS- tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

.....
8) a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado O serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;
.....

As disposições específicas aos prestadores de serviços de telecomunicações estão dispostas no Anexo IX do RICMS/02, em seu art. 37 e seguintes.

A Impugnante informou, mediante “Relatório de Ativações em Minas Gerais, por distribuidoras”, as ativações realizadas em Minas Gerais. A análise deste Relatório evidenciou que a Contribuinte deixou de tributar as remessas oriundas do Estado de Alagoas, sob o argumento de que Minas Gerais teria sido excluído do Convênio ICMS n.º 55/05, e, portanto, o ICMS seria devido ao Estado de Alagoas.

Em sua defesa, alega a Impugnante que já recolheu o ICMS devido, conforme regulamentação específica prevista na Lei Complementar n.º 87/96, a qual tem competência exclusiva para *"fixar, para efeito de sua cobrança a definição do estabelecimento responsável, o local das (...) prestações de serviços"*.

Com fulcro nas disposições legais contidas no art. 11, inciso II, alíneas “b” e “d” e art. 12, inciso VII e § 1º da Lei Complementar n.º 87/96, a Impugnante conclui que o imposto incidente sobre o fornecimento de cartões deveria ser pago no local do estabelecimento da operadora que fornecesse os cartões ou assemelhados.

Afirma que, se o fornecimento não for para outra empresa de telefonia, não há que se falar em afastamento da regra de incidência do ICMS sobre o serviço de telecomunicação. E que, como a distribuição dos cartões e assemelhados fica a carga de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma empresa distribuidora, é necessário, de acordo com a Lei Complementar n.º 87/96, emitir nota fiscal de serviço de telecomunicação no momento do fornecimento, ainda que para intermediários.

No entanto, tal entendimento não coaduna com o disposto na legislação quando se trata de recarga de cartões pré-pagos para terminais particulares.

Cabe esclarecer que a ativação é o procedimento da concessionária, prestadora de serviços de comunicação, que consiste na disponibilização, habilitação e vinculação do crédito a um número de celular específico, em momento posterior à sua aquisição pelo usuário.

Assim, nesse caso, quando a prestação de serviços de telecomunicações se dá na modalidade de cartões pré-pagos, aplicam-se as disposições do art. 41, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 41 - Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, de série ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário (vigente, na hipótese de disponibilização:

.....
II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade da Federação onde o terminal estiver habilitado.

(Grifou-se)

Prevê o dispositivo legal que será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), Modelo 22, com destaque do imposto devido, no caso dos créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à Unidade de Federação do destinatário.

Dessa forma, considerando a norma inserida no inciso II do supracitado artigo, não existe dúvida de que todos os créditos/recargas destinados a terminais mineiros devam ser tributadas no momento da ativação e o ICMS recolhido integralmente para Minas Gerais, ficando caracterizada a infração.

A Impugnante contesta arguindo que a Lei Complementar n.º 87/96 deve prevalecer sobre a legislação mineira e que o previsto no art. 41 do Anexo IX RICMS/02 não se aplicaria, por não estar em conformidade com a referida lei.

Afirma que, amparada na Lei Complementar n.º 87/96, sempre efetuou a tributação no momento do fornecimento dos cartões, fichas ou assemelhados ao intermediário/ distribuidor, com pagamento do ICMS em favor do Estado onde se localiza o estabelecimento fornecedor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, as constatações apresentadas nos autos não suportam estas alegações.

Primeiro porque, em nenhum momento dos autos, houve comprovação de recolhimento para o Estado de Alagoas, conforme alegado pela Impugnante.

Além disso, quando se analisa as operações de fornecimento de recargas oriundas de Minas Gerais destinadas a distribuidores também mineiros não ocorre a tributação, conforme se pode observar das cópias de dois DANFE exemplificativos extraídos dos arquivos SPED dos anos de 2013 e 2014 entregues pelo contribuinte e apresentados pela Fiscalização em sua manifestação.

Não há coerência nos argumentos de que as remessas de recargas oriundas de outro Estado com destino a distribuidores mineiros são tributadas na origem, mas os Danfes aqui emitidos mostram que, nos casos em que a Impugnante efetua remessas oriundas de Minas Gerais para distribuidores mineiros não há tributação na origem.

Cabe destacar que, por meio de uma interpretação sistemática das normas regulamentadoras da matéria, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, verifica-se que o art. 41 do RICMS/02 está em consonância com o § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 87/96.

Os princípios constitucionais da autonomia dos Estados Federados (art. 18 da Constituição Federal) e da competência tributária e regulamentar de cada Estado frente ao ICMS em seu território (art.155, inciso II da Constituição Federal) também devem ser considerados na análise da norma.

Ainda que o RICMS/02 não fosse observado, considerando apenas a Lei Complementar n.º 87/96, como sugere a Impugnante, a interpretação correta e sistemática da norma federal, especificamente de seus arts. 11 e 12, não acobertariam o procedimento da Impugnante.

Veja-se:

Lei Complementar n.º 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

.....
b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

.....
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
VII das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação comunicação de qualquer natureza;

.....
§ 1 ° Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Depreende-se dos artigos transcritos da Lei Complementar n.º 87/96, mediante uso da interpretação sistemática, que o art. 11 fixa o local da prestação como sendo o do estabelecimento que forneça a ficha, cartão ou assemelhados ao usuário final, para simplificar o processo de cobrança do ICMS, no momento que antecede ao varejo.

Contudo, não há qualquer exclusão da aplicação do art. 12 que preceitua que o fato gerador do imposto na prestação de serviços de comunicação, mediante uso de cartões, fichas e assemelhados, ocorre no momento do efetivo fornecimento desses instrumentos ao usuário.

No caso dos autos, o fato gerador e o fornecimento ocorreram dentro do Estado de Minas Gerais, no momento do fornecimento dos créditos aos clientes mineiros pela distribuidora Radial, com sede em Belo Horizonte/MG, sendo o estabelecimento, responsável pelo fornecimento do serviço a TNL PCS, localizada neste Estado.

Destaca a Fiscalização que mais evidencia a incorreção do procedimento da Impugnante em recolher o ICMS para o Estado de Alagoas, os seguintes fatos: i) os serviços de telecomunicação foram prestados por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, no caso pela Impugnante, que foi a responsável pela ativação dos créditos; ii) os créditos foram ativados para terminais de clientes mineiros da Defendente, e iii) o fator gerador e o fornecimento ao usuário ocorreram dentro do Estado de Minas Gerais, quando os créditos foram fornecidos aos clientes mineiros pela Distribuidora Radial, dentro do Estado de Minas Gerais.

A interpretação dada pela Impugnante à Lei Complementar n.º 87/96 não pode ser acolhida por este Conselho de Contribuintes em face das claras disposições regulamentares às quais está adstrito em sua apreciação da matéria.

Ademais, conforme previsão do inciso II do art. 41 do Anexo IX do RICMS/02, a origem dos créditos é irrelevante na definição do ente tributante. O ICMS devido pela ativação de créditos deve ser recolhido ao estado onde o terminal estiver habilitado, portanto, o ICMS devido pela ativação de créditos para terminais mineiros deve ser recolhido para o Estado de Minas Gerais.

A legislação mineira trata de maneira diferente as diversas modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telecomunicação, quais sejam os cartões indutivos, de uso em orelhões públicos, e os créditos de telefonia móvel, de uso particular.

Veja-se as disposições dos incisos I e 11 art. 41 do Anexo IX do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Relativamente às modalidades pré-pagas; de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, de série ou ou subsérie distinta, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento ao usuário ou ao terceiro intermediário para fornecimento ao usuário, com indicação do número de série dos cartões, cabendo o imposto à unidade da Federação onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião de sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade da Federação onde o terminal estiver habilitado.

(grifos não constam do original)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, conclui-se que o ICMS devido pela disponibilização dos créditos passíveis de uso particular, cabe à unidade da Federação onde o terminal estiver habilitado, no momento da ativação, diferentemente dos cartões indutivos, de uso público, em que a tributação ocorreria no momento do fornecimento ao usuário.

Conforme já foi dito, a discussão quanto ao estabelecimento em que se iniciou a distribuição do crédito é irrelevante para definição do ente tributante, tendo em vista previsão expressa do art. 41, inciso II do Anexo IX do RICMS/02, de que o ICMS é devido no momento da ativação ao Estado onde o terminal estiver habilitado.

Portanto, não se confunde a ativação dos cartões exigidas nos autos, que se trata de recargas *on line* para ativação em terminais particulares, com o fornecimento de fichas, cartões e assemelhados para uso em terminal público (cartões indutivos).

Nesse sentido, a Impugnante, apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 136/137) referente a "fornecimento de fichas, cartões e assemelhados" para utilização em orelhões públicos, na qual se manifesta como sendo devido o imposto ao Estado em que se localiza o estabelecimento da concessionária do serviço de telecomunicação.

Tal decisão, além de encontrar-se em fase de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal, trata de matéria diversa da que foi objeto desta atuação, não tendo aplicação na presente discussão, que trata de créditos para usos em terminal particular.

É que os cartões indutivos de uso em orelhões públicos, objeto da citada decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, possuem características distintas dos créditos/recargas virtuais de telefônica móvel de uso particular objeto do Auto de Infração em análise e, portanto, os elementos que motivaram a decisão favorável à Impugnante em relação aos cartões indutivos não se estendem aos créditos/recargas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que este colendo Conselho de Contribuintes já decidiu pela manutenção das exigências do imposto devido a este Estado, nos casos de prestações de serviços de telecomunicação relativas às ativações de recargas pré-pagas, sem emissão de notas fiscais de serviços de telecomunicação (NFST), nos termos do art. 41, inciso II, § 1º, inciso II da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.591/14/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000208263-36

IMPUGNANTE: TNL PCS S/A

IE: 062133441.00-10

ORIGEM: DF/BH-1 - BELO HORIZONTE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVAÇÕES DE RECARGAS PRÉ-PAGAS, EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), MODELO 22. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 6º, INCISO XI DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 41, INCISO II, § 1º, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFIGURADO PELO FATO DE A AUTUADA TER DEIXADO DE CONSTAR NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, AS INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 41, § 1º, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VI DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "G" DO RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CONSTATADO QUE A IMPUGNANTE DEIXOU DE ATENDER ÀS INTIMAÇÕES EFETUADAS PELO FISCO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 96, INCISO IV E 190 DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VII, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO: 20.777 /15/2ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000245254-71

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVAÇÕES DE RECARGAS VIRTUAIS PROMOVIDAS PELA AUTUADA PARA USUÁRIOS DO SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA, CUJO APARELHO É HABILITADO EM MINAS GERAIS, EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), MODELO 22. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 6º, INCISO XI DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 41, INCISO II E § 1º, INCISO II DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XVI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

A Impugnante alega ainda que teria ocorrido erro no Demonstrativo do crédito Tributário, por ter o Fisco considerado como base de cálculo da multa isolada o montante de R\$ 22.371.541,31 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) referente ao mês de março/2001 (sic), enquanto o correto seria R\$ 23.370.851,31 (vinte e três milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), conforme aponta o relatório de ativações de recargas por ela apresentado.

Esclarece o Fisco que, não houve exigência relativa ao mês de março de 2001. E que, no mês de março de 2011, o valor da base de cálculo exigida foi de R\$ 23.371.541,31 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos) e não aquele informado.

O valor apurado pelo Fisco na coluna "B" para o mês de março/2001 diverge do informado no relatório "Item 2 - Resumo Pré-pago Jan a Dez 2011" entregue pelo Contribuinte (Anexo 5). A diferença apurada é de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), total apurado pelo Fisco: R\$16.351.871,55 (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor informado pelo Contribuinte no relatório: R\$ 16.352.561,55 (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O valor lançado pelo Fisco na coluna "B" para o mês de março/2011 foi retirado da Nota Fiscal n.º 118, de 31 de março de 2011 e está escriturado nos livros Registro de Saída e Apuração do ICMS (Anexos 3, 4 e 8).

Registre-se que tais informações constam das notas explicativas anotadas no Anexo 1 - Demonstrativo mensal das ativações de recargas não tributadas - Apuração do ICMS devido, exercício 2011 (fl. 23).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o valor correto da base de cálculo para o mês de março/2011 é o registrado pelo Fisco no Auto de Infração não existindo qualquer erro formal ou erro de cálculo.

Quanto à multa isolada cominada, a Impugnante argui que seria inaplicável visto não se configurar o descumprimento de obrigação acessória. Afirma ter emitido regularmente as notas fiscais, quando do fornecimento dos cartões indutivos para concluir que a questão em discussão diz respeito à obrigação principal, não afetando o campo das obrigações acessórias.

A irregularidade apontada no presente Auto de Infração trata da conduta da Impugnante de realizar a prestação de serviço, na modalidade de telefonia móvel pré-paga neste Estado, sem a emissão de notas fiscais de ativação, modelo 22, com o destaque do imposto, conduta esta que se amolda perfeitamente ao disposto no inciso XVI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV art. §3º desta Lei são as seguintes:

.....
XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;
.....

Não é possível acatar o argumento de a *ratio legis* inerente ao dispositivo mencionado está baseada na prevenção e repressão às tentativas de esconder eventual fraude ao Fisco, não sendo aplicável quando o Contribuinte entende não ser devido o ICMS ao Estado de Minas Gerais, e quando este cumprir com as obrigações acessórias decorrentes da sua fundada interpretação do fato, pois este não se coaduna com a clara disposição legal.

Na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que "*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Nas lições do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho em sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55:

"Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública. "

Para Kiyoshi Harada, discorrendo sobre a autonomia entre a obrigação tributária e a obrigação civil:

"a obrigação tributária tem suas peculiaridades que lhe asseguram a autonomia. Tem como causa, invariavelmente, a lei e não a convergência de vontades, essencial na obrigação de natureza civil. A obrigação tributária é sempre "ex lege". (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 2a ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 260.)

O Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos estaduais, assim legisla sobre a interpretação da legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, com o devido respeito, não cabe ao interprete da norma verificar, para aplicação da penalidade, se o infrator agiu com ou sem intenção de infringir a lei.

A decisão da Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes que afastou a multa por falta de destaque de ICMS na nota fiscal, em razão de divergência interpretativa (Acórdão n.º 3.966/12/CE), trata de situação totalmente diversa da ora analisada e a discussão, naquele caso, não se restringia à análise da intenção do agente, mas também se referia à própria aplicação da penalidade cominada ao caso.

No caso do Acórdão n.º 3.966/12/CE a discussão tratava-se da aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, que tem a seguinte dicção:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

-
- VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;
-

Além disso, dentre a fundamentação do Acórdão n.º 3.966/12/CE encontra-se o seguinte trecho que demonstra, cabalmente, que a Câmara naquela situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendeu que a conduta do agente não se amoldava à situação constatada pelo Fisco, a saber:

NA HIPÓTESE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ELECADOS NO PRESENTE LANÇAMENTO, A AUTUADA TERIA DEIXADO DE OFERECÊ-LOS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS AO ENTENDIMENTO DE QUE ESTARIA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DESTE IMPOSTO.

ASSIM, AO EMITIR OS DOCUMENTOS FISCAIS, O QUE FAZ EM LARGA ESCALA, A AUTUADA LANÇA OS VALORES INDIVIDUALIZADOS DAS PRESTAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE E DISCRIMINA OS VALORES TIDOS PELO FISCO ESTADUAL COMO SUCUMBIDOS DA TRIBUTAÇÃO. AO FINAL, CALCULA O IMPOSTO DEVIDO, SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO, LANÇANDO-O EM CAMPO PRÓPRIO.

DEPURANDO OS DISPOSITIVOS SANCIONADORES, TEMOS QUE A INFRAÇÃO SERÁ IMPUTADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, QUANDO:

- 1) OCORRER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM A INDICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS E SEM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO;
- 2) OCORRER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM INDICAÇÕES INCORRETAS DA ALÍQUOTA DO ICMS E DO DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO.

NÃO SE PODE FALAR EM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM INDICAÇÃO DE TAIS ATRIBUTOS, POIS EM TODAS AS NOTAS FISCAIS CONSTAM OS LANÇAMENTOS DAS ALÍQUOTAS E DO IMPOSTO DEVIDO, ISSO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES QUE A AUTUADA ENTENDE COMO SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

ASSIM, A PENALIDADE, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO POSTA, DEVE SER EXIGIDA EM TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE O FISCO CONSTATE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE QUALQUER REQUISITO OU INDICAÇÃO EXIGIDO EM REGULAMENTO.

NO CASO DOS AUTOS, AS PARCELAS SOBRE AS QUAIS O FISCO ESTÁ EXIGINDO O IMPOSTO ESTÃO TODAS ELAS DISCRIMINADAS NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO. FOI EXATAMENTE EM FUNÇÃO DE TAIS PARCELAS ESTAREM APOSTAS NAS NOTAS FISCAIS QUE O FISCO CHEGOU AO LANÇAMENTO. VEJA-SE QUE O TRABALHO FOI REALIZADO MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA CONTRIBUINTE REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, BEM COMO DE SUAS NOTAS FISCAIS.

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE REQUISITO NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO, POIS EM TODAS ELAS ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS EM REGULAMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Neves Antunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG